



Número do MP:09.2020.00000428-1

## **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 02/2020**

O **Ministério Público do Estado do Acre**, por intermédio dos Promotores de Justiça, **Vanessa de Macedo Muniz Antonio Alceste Callil Castro e Francisco José Maia Guedes**, ambos atuando em conjunto na 1ª Promotoria Especializada de Defesa da Criança e Adolescente, conforme, Portaria/PGAAL nº 270/2020, com fundamento no art. 129, VI, e 227 ambos da Constituição Federal; art. 26, I, “b”, II, III, e VI da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, art. 26, I, IV da Lei Complementar Estadual nº 291/2014, artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** o disposto do art. 201, VIII, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes”, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, §5º, alínea “c”, do mesmo Diploma Legal);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou, no dia 11 de março de 2020, pandemia, em razão da proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19) e conclamou os países a trabalharem para evitar a disseminação da doença, assim, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, regulamentando práticas para evitar a contaminação pelo vírus, seguido pelos governos dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, que também têm adotado medidas para evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana provocada pelo Novo Coronavírus, vez que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Acre reconheceu estado de calamidade pública, declarando situação de emergência em saúde em todo território acreano, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, dentre as quais, o isolamento social e a suspensão de serviços não essenciais desde o 16 de março de 2020, por meio de Decreto Legislativo, sendo que até a presente data, em razão do avanço da doença no Estado, o Chefe do Executivo Estadual continua prorrogando/renovando as medidas, com a expedição de novos decretos legislativos, com o mesmo teor;

**CONSIDERANDO** que a Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Branco, por intermédio de Decreto Legislativo de nº 196, publicado em 17 de



março de 2020, também declarou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** e criou o Comitê de Enfrentamento e Monitoramento de Emergência para infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), estabelecendo diversas medidas no intuito de conter a propagação de infecção e transmissão local, além de preservar a saúde pública, também prorrogando/renovando medidas, através da expedição de novos Decretos Legislativos, com idêntico teor, em razão do aumento alarmante da doença nos últimos 15 (quinze) dias no município;

**CONSIDERANDO** que em Rio Branco e em vários municípios do Estado, tem se verificado um aumento considerável do número de infectados pelo Novo Coronavírus (Covid-19), exigindo que se implemente medidas mais eficazes no intuito de proteger as pessoas;

**CONSIDERANDO** as várias notícias e denúncias anônimas que foram recebidas nos últimos dias nesta Promotoria Especializada, no sentido de que, mesmo diante da situação de pandemia experimentada, o *aumento* de pessoas expostas em filas de instituições bancárias e estabelecimentos congêneres, que causam intensa aglomeração, tanto nas áreas internas, como externas (ruas e calçadas), anexas aos aludidos estabelecimentos, de maneira que, infelizmente, também é possível constatar facilmente a presença de crianças e adolescentes, expostas à contaminação, sem que haja necessidade de sua permanência no local, em visível situação de risco e vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que, muito embora, a letalidade da enfermidade no público infantil não seja tão alta se comparada aos idosos, é de convir-se que, a contaminação desmedida tanto pode propiciar o contágio dos últimos através daqueles, mormente que residem na mesma moradia, como contribuir para a transmissão comunitária ou "sustentada" – quando não é possível saber quem transmitiu a doença - do vírus;

**CONSIDERANDO** a desnecessidade de crianças e adolescentes adentrem ou permaneçam, sozinhos ou acompanhando seus responsáveis, em instituições bancárias, lotéricas, supermercados e demais comércios congêneres, bem como, empresas que participem em qualquer fase da cadeia produtiva e de distribuição de produtos de primeira necessidade para população e, em especial nas filas (internas ou externas) de instituições bancárias e lotéricas;

**CONSIDERANDO** que a situação narrada relacionada as filas em instituições bancárias e lotéricas, não indica melhorias, uma vez que os cidadãos estão se submetendo as aludidas filas em instituições bancárias e lotéricas, buscando ter acesso ao auxílio emergencial aprovado e já sendo pago pelo Governo Federal;

**CONSIDERANDO** ainda, como já mencionado, que o Estado do Acre e o Município de Rio Branco, nas esferas de suas atribuições, estabeleceram medidas para o enfrentamento e contenção da situação de emergência de saúde pública decorrente da já citada pandemia. No entanto, até a presente data, não estabelecerem medidas a serem aplicadas em defesa e proteção de crianças e adolescentes, bem como, não foi apresentado um plano de atuação em proteção a esse público alvo;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição Federal



estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, deve ser responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, devendo assim, durante o período em que toda a sociedade empreende esforços para a contenção da pandemia do COVID-19, enquanto permanecer a situação de risco, estabelecer expressamente medidas protetivas a crianças e adolescentes, bem como intensificar e adequar, de acordo com as necessidades apresentadas;

**CONSIDERANDO** que todas as crianças e adolescentes devem receber cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, nos termos do artigo 3º do ECA;

**CONSIDERANDO** que crianças, adolescentes e adultos estão fora de suas atividades habituais [escola/trabalho], com convivência contínua em uma situação de crise, incertezas e estresse em função do isolamento social e das restrições materiais e que este cenário pode ampliar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a situações de violência no ambiente doméstico/familiar, sendo que este deverá ser seguro, tanto na perspectiva da saúde física quanto emocional.

**CONSIDERANDO** os protocolos de assistência em saúde do SUAS para os casos de suspeita e contaminação pelo Novo Coronavírus há expressa à menção a necessidade especial atenção a situação clínica das crianças e protocolo de tratamento do Novo Coronavírus e Protocolo de Manejo Clínico do Novo Coronavírus na atenção primária a saúde, ambos do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o artigo 4º do ECA asseguram a destinação privilegiada de recursos para infância e adolescência e o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de qualquer natureza, necessárias para a implementação destes direitos, é fundamental a garantia de investimento público, utilizando o máximo de recursos disponíveis para a efetivação de políticas sociais públicas que permitam as garantias de condições dignas de existência e a promoção de seu desenvolvimento integral;

**CONSIDERANDO** também, que a conduta de expor crianças e adolescentes à situação já narrada na presente, verifica-se como hipótese prevista nas previsões legais do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a aplicação de pena de multa para casos de descumprimento, doloso ou culposo dos deveres inerentes ao poder familiar, bem como, reveste-se também, de em tese, como a conduta prevista pelo art. 268 do Código Penal:

*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

**CONSIDERANDO** por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos



direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observado os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria.

**O Ministério Público do Estado do Acre, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente, RESOLVE RECOMENDAR ao Governo do Estado do Acre e ao Município de Rio Branco, nas pessoas de seus representantes legais, que tomem as seguintes providências no tocante a defesa e proteção das crianças e dos adolescentes:**

1 – Façam constar no expediente normativo que estabelece as medidas de enfrentamento e transmissão da doença COVID-19, causada pelo Novo Coronavírus, **de forma expressa e específica a proibição de permanência de crianças e adolescentes até no mínimo 14 (quatorze) anos**, sozinhos ou acompanhados, em filas externas ou internas ou nas dependências de todos e qualquer dos estabelecimentos públicos e/ou privados, que por decretos editados anteriormente, tenham sido autorizado o retorno da atividade;

2 – Façam constar nos decretos que a inobservância da proibição mencionada, ensejará na adoção de medidas administrativas, cíveis e criminais em face da pessoa jurídica e dos responsáveis das crianças e adolescentes, que agirem com imprudência e irresponsabilidade em expor à contágio crianças, nos termos dos artigos 191 e 194, ambos do Estatuto da Criança e Adolescente;

3 – Que os serviços de saúde pública garantam a realização de testes – rápidos ou não - e tratamento dos casos de COVID-19, em crianças e adolescentes, com atendimento *prioritário*, conforme previsto em lei, devendo ser elaborado um fluxograma demonstrando como ocorrerá o atendimento destinado a esse público, com amplo conhecimento das unidades de atendimento destinada ao COVID-19 e ao SAMU, bem como o envio de cópia ao Ministério Público, Conselho Tutelar e outras instituições do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA);

4 – Que seja garantido assistência e a promoção de ações de saúde mental pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), de forma a possibilitar o acesso ao melhor tratamento, consentâneo às necessidades das crianças e adolescentes, em especial no período de confinamento social, sendo diagnosticado a necessidade;

5 – Sejam implementadas ações para enfrentamento do aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes, devido a situações de violência no ambiente doméstico/familiar que aumentam em razão de isolamento social;

6- Divulgação dos canais de denúncia nos meios de comunicação, uma vez que vários pontos da rede de proteção não estarão com contato permanente com as crianças/adolescentes;

7 - Seja incluído nas medidas de enfrentamento, a proibição de permanência de todas as crianças e adolescentes, que se encontrem em logradouros, sinais de trânsito, praças, bem assim qualquer pessoa do grupo de risco, tendo em vista sua vulnerabilidade social, devendo-se adotar medidas pelos



órgãos fiscalizatórios, em especial, o Conselho Tutelar;

8 – Solicita-se, por fim, aos entes recomendados, **dignem em informar, no prazo de 3 (três) dias, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação**, a contar de seu recebimento;

Providencie-se a remessa de cópia da presente Recomendação à Corregedoria do Ministério Público do Estado do Acre.

Registre-se, cientifique-se aos interessados e publique-se.

Rio Branco – Acre, 05 de maio de 2020.

Vanessa de Macedo Muniz  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

Antonio Alceste Callil Castro  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Francisco José Maia Guedes  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**